



## **monitoramento eletrônico de presos no Brasil: atualizações do regime do castigo sob a chancela dos direitos humanos**

**RICARDO URQUIZAS CAMPELLO\***

### **introdução**

As políticas punitivas no Brasil atravessam reformulações e aperfeiçoamentos, lançando mão de aparatos tecnológicos para o controle de indivíduos tidos como perigosos e sinalizando para novas formas de governo e ordenamento político. Os deslocamentos operados em conjunto pelo Estado e a chamada sociedade civil organizada, estendem o controle penal para fora dos edifícios prisionais, investindo em monitoramentos por meio de sistemas eletrônicos e informatizados, amparados por novos direitos.

Este trabalho tem como objetivo apresentar os resultados prévios da pesquisa de mestrado em andamento orientada pela Profa. Dra. Salete Oliveira, cujo título é “Política, direitos e novos controles punitivos: a implantação de tornozeleiras eletrônicas no Brasil”. A pesquisa propõe um estudo do uso de tornozeleiras eletrônicas para controle dos chamados apenados no Brasil. O enfoque volta-se para o Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) e conexões com os Programas Nacionais de Direitos Humanos, em especial o PNDH III.

A doutrina de direitos humanos se espalha pelo planeta indissociavelmente à intensificação das práticas punitivas e de uma crescente variação das medidas penais. Em 2010, em consonância com uma série de documentos e programas de consolidação dos direitos humanos no Brasil, foi instituída a lei federal 12.258, que determinou a possibilidade do uso de tornozeleiras eletrônicas em casos de saída temporária no regime

---

\*

Bacharel em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestrando no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PEPGCS/PUC-SP), com orientação da Profa. Dra. Salete Oliveira e financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

# XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH  
BRASIL

semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar. O sistema, no entanto, já vinha sendo adotado em alguns estados brasileiros, mesmo antes da promulgação da lei federal.

Pretende-se aqui, inicialmente, investigar as procedências da implantação do monitoramento eletrônico no Brasil em programas estaduais de segurança pública implantados pelas respectivas secretarias de segurança pública e administração penitenciária, até a formalização da utilização de tais dispositivos em âmbito nacional pela aprovação da lei federal que institui a medida.

Em seguida, deve-se apresentar algumas das diretrizes que orientam as novas políticas penais voltadas à profusão dos direitos humanos por meio de programas nacionais que encontram, por sua vez, respaldo e sustentação em normativas transnacionais.

Será necessário apresentar alguns dados e estatísticas referentes à população carcerária nacional e o estado das coisas nos presídios brasileiros, que levou muitos juristas a defender o controle eletrônico dos chamados apenados como uma maneira de se “desafogar” o sistema prisional, mas que se apresenta em uma relação de complementaridade com a prisão, sem dela abdicar.

Este trabalho pretende, portanto, situar o ponto em que se encontra a pesquisa, expondo resultados quantitativos e qualitativos relacionados às hipóteses apresentadas no projeto, bem como os percursos metodológicos traçados até o presente momento.

### **o monitoramento eletrônico no Brasil: procedências jurídicas e o cálculo de riscos**

A utilização do monitoramento eletrônico pelo sistema penal brasileiro foi determinada no dia 15 de julho de 2010, pela Lei 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal (7.210/1984), especificando que, em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar, o juiz poderá definir a “fiscalização” por meio de monitoração eletrônica (146-B da Lei 7.210/84).

Segundo a lei federal,

*“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:*

*I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;*

*II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;*

*(...)*

*Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:*

*I - a regressão do regime;*

*II - a revogação da autorização de saída temporária;*

*(...)*

*VI - a revogação da prisão domiciliar;*

*VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução*

*decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (Lei 7.210/1984).*

Conforme o texto, o monitoramento eletrônico será regulamentado pelo Poder Executivo e “poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado”, ou ainda, “se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (146-D da Lei 7.210/84).

Apesar da Lei 12.258 ter sido publicada em junho de 2010, a modalidade já vinha sendo discutida há alguns anos, tanto no Congresso Nacional quanto nas Assembléias Legislativas estaduais, tendo sido implementada por diversos estados brasileiros mesmo antes da ratificação da lei federal.

A Paraíba foi o primeiro estado a implantar o sistema no país. Na ocasião, o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Guarabira testou o novo mecanismo em julho de 2007, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, liderado pelo juiz Bruno Cezar Azevedo Isidro (Burri, 2011, p. 489). A experiência realizou-se mediante tecnologia nacional em seis detentos do regime fechado que se voluntariaram para utilizar a tornozeleira eletrônica.

O estado de São Paulo também implementou o monitoramento eletrônico de presos antes da promulgação da lei federal. Em abril de 2008 foi sancionada pelo governador José Serra, a Lei estadual 12.906, disciplinando o instituto do monitoramento eletrônico no estado (Idem, 2011, p. 477).

No Rio de Janeiro, um projeto de lei a respeito do tema também tramitou na Assembléia Legislativa, e foi sancionado no dia 3 de setembro de 2009, pelo governador Sérgio Cabral, tanto para presos que cumpram pena em regime semiaberto quanto para os que estiverem em regime aberto. A lei fluminense elencava, ainda, a possibilidade de utilização de chip subcutâneo para a efetivação do rastreamento.

O Rio Grande do Sul também implantou o seu sistema de “Monitoramento Remoto Georreferenciado” em 200 presos do regime aberto antes da lei federal ser sancionada (Amaral, 2010, p. 85).

No estado de Goiás, desde fevereiro de 2009, o monitoramento de presos via GPS vinha sendo testado pelo governo. Os testes duraram 30 dias, nos quais, inicialmente, 10 presos do regime semiaberto e aberto receberam o equipamento, cuja tecnologia era importada de Israel (Conte, 2010, p. 430).

Em âmbito nacional, em 2007, o Substitutivo N° 175, da Câmara dos Deputados,

cujo projeto de lei original é do senador Magno Malta (PR-ES) e que recebeu anexos de projetos de lei similares de autoria dos deputados Ciro Pedrosa (PV-MG), Manato (PDT-ES), Edio Lopes (PMDB-RR), Beto Mansur (PP-SP), e do então senador Aloízio Mercadante (PT-SP) (Idem, p. 427), constitui-se uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal de regulamentação do monitoramento eletrônico.

Segundo a justificação do substitutivo:

*“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhora da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada ‘pulseira eletrônica’ teria um custo de 22 euros por dia contra 63 euros por dia de detenção. O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) Sala das Sessões, Senador Magno Malta”* (grifos meus).

A finalidade do sistema seria, portanto, minimizar certos inconvenientes relativos ao cárcere, tais como “a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. Note-se que, para abrir uma vaga no sistema prisional, o Estado brasileiro gasta cerca de 14 mil reais, além de ser necessário em média mil reais mensais para a manutenção da pessoa no cárcere” (Damásio, 2005, p. 8)<sup>1</sup>.

A relação econômica de custo-eficiência é, dessa forma, uma das principais preocupações do Estado brasileiro na constituição de novos mecanismos de segurança e controle da criminalidade. A sociedade controlada pelos dispositivos de segurança, conforme analisou Foucault (2008; 2008b), passa pela instrumentalização do saber econômico, operada pelo Estado, como estratégia de exercício do governo sobre a população. A prática governamental incorpora em sua própria racionalidade, a racionalização econômica, orientando-se política e juridicamente de acordo com cálculos de custo, risco, eficiência e utilidade.

---

1

Damásio, Celuy Roberta H. Reinserção. *Revista espaço Acadêmico* 53, out. 2005. Disponível em: [www.espaçoademico.com.br].

Nessa gestão de riscos contrastada a cálculos de eficiência de medidas penais e políticas criminalizadoras, desenvolvem-se dispositivos de avaliação de impacto carcerário frente à expansão das práticas penais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Político-Criminal, defendida pela criminologia crítica e pelo criminologista gaúcho Salo de Carvalho, que salienta a necessidade da realização de pesquisas que tragam consigo a previsão de encarceramentos futuros decorrentes da aplicação de qualquer projeto legislativo criminalizador, indicando as medidas políticas necessárias à sua implementação e demonstrando a origem dos recursos para a realização de tais medidas (Carvalho, 2008, pp. 8-10).

*“De maneira geral, a questão que se coloca será a de saber como, no fundo, manter um tipo de criminalidade (...) dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis e em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para um funcionamento social dado (Foucault, 2008b, p. 8).*

A chamada “reabilitação” dos presos é inscrita, dessa forma, no marco do risco mais que no marco do “bem-estar”. Os ditos delinquentes deverão ser ‘tratados’ “apenas se isto servir para proteger o público ou, quem sabe, para reduzir o custo envolvido no castigo direto e simples” (Amaral, 2010, p. 87). A reabilitação, que na sociedade disciplinar primava pelos valores de ‘autodisciplina’ e adestramento de corpos produtivos e obedientes, desloca-se a um meio de manejar o risco, reduzir o perigo e intensificar a segurança pública. “O interesse primordial paira indeclinavelmente pelo ‘fortalecimento eficiente do controle social’” (Idem, p. 88).

Os efeitos daquilo que Foucault identificou como *governamentalidade* liberal, e a transposição da forma geral do mercado para campos não econômicos, consolidaram, durante o século XIX, práticas penais que atravessaram cálculos de utilidade por meio de reformadores tais como Bentham (1954) e Beccaria (2005)<sup>2</sup>.

Reatualizando as reformas penais do século XIX, o neoliberalismo, na passagem do século XX para o XXI, lança mão de práticas governamentais pautadas por políticas de tolerância zero a toda e qualquer infração, atribuindo medidas punitivas aos mais ínfimos atos considerados criminosos, atreladas à deflagração dos direitos humanos e sustentadas

---

<sup>2</sup> Opondo-se ao cálculo utilitário da dor, levado a cabo pelos reformadores penais, o filósofo William Godwin (1945) defenderá o exercício político como via de promoção do prazer intelectual e moral. Partindo desse ponto, investirá contra o regime do castigo apresentando, ainda no ano de 1793, em sua obra, *Investigações acerca da justiça política*, uma radical recusa as práticas punitivas fundamentadas pela doutrina da *prevenção geral*. Por sua vez, já em meados do século XIX, o anarquista Pierre-Joseph Proudhon, destaca a impotência da pena como suposto método de reabilitação daquele sobre quem a justiça punitiva golpeia (Proudhon, 2003, p. 427). Ambos os autores apresentam análises vigorosas a respeito dos direitos do homem e suas sustentações provenientes do direito da força, ancoradas pela prática do castigo.

pela gestão de riscos e probabilidades no campo da penalidade e da segurança pública, teorizada pela chamada nova penalogia americana e seu gerenciamento de populações “vulneráveis”, de maneira econômica. “A nova penalogia gerou uma prisão a ‘baixos custos’, ao gosto da classe média. Não investe mais em reeducação, mas em reduções de custos, ao mesmo tempo em que introduz da informática à telemedicina para melhorar a produtividade e a vigilância” (Passetti, 2002, p. 23). Posteriormente, Edson Passetti (2003) marcará em suas análises a respeito da penalidade na emergência da sociedade de controle, que a ênfase nos dias atuais se situa não mais nas técnicas de vigilância, como na sociedade panóptica descrita por Foucault, mas nas tecnologias de monitoramento, gerenciando fluxos tanto de indivíduos quanto de populações identificados como perigosos. A relação entre a delinquência e o poder de punir residirá, hoje, menos na ordem da utilidade e mais no campo da eficiência, absorvendo, inclusive, a participação dos próprios presos no gerenciamento de sua pena.

A sociedade passa a ser gerida de acordo com parâmetros mercadológicos, nos quais a guerra travada contra a criminalidade, encabeçada pelas democracias neoliberais, é arquitetada por economistas que elaboram os fundamentos teóricos das políticas de tolerância zero, reequipando polícias e redimensionando a pena para o controle eletrônico contínuo.

A constatação do senador Magno Malta, de que o confinamento em “espaço rígido” configura uma forma de controle “ultrapassada”, e “insustentável” para o Estado indica a tendência de superação das técnicas disciplinares por novos mecanismos de segurança, que permitem e regulam a circulação das pessoas conferindo a elas certo grau de liberdade, como aponta Foucault:

*“Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem (...), justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno que essa palavra adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. E é essa liberdade de circulação, no sentido lato do termo, é essa faculdade de circulação que devemos entender pela palavra liberdade, e compreendê-la como sendo uma das faces, um dos aspectos, uma das dimensões da implantação dos dispositivos de segurança” (Foucault, 2008b, pp. 63-64).*

Espera-se, portanto, que o desenvolvimento de dispositivos de segurança, condicionados por inovações tecnológicas corrijam, ou anulem, certos inconvenientes

apresentados pelas já ultrapassadas técnicas disciplinares, neste caso, o encarceramento. A escancarada crise do sistema penitenciário brasileiro, consolidada pelo problema da superlotação carcerária, gerado, por sua vez, por políticas de tolerância zero, levou o Estado a discutir e implementar novas formas de controle da criminalidade e gestão de indivíduos tidos como perigosos, por meio de mecanismos que regulam seus movimentos, sem a necessidade do confinamento em instituição fechada, que, por sua vez, revela-se medida custosa e pouco eficiente. Diante de um problema dado, os mecanismos de segurança operados pelo Estado, associado ao capital privado, devem, na medida do possível, remediá-lo, mantendo intocada a lógica punitiva.

### **direitos humanos e o alastramento penal**

O desenvolvimento e expansão de novas técnicas de controle da criminalidade não acarretam, no entanto, a eliminação das antigas formas proibitivas-legais ou prescritivas-disciplinares, pelas quais se enquadra a lei por mecanismos de vigilância e correção de desvios. Os mecanismos de segurança, de acordo com Foucault (2008b), não constituem, uma anulação das estruturas jurídico-legais ou dos mecanismos disciplinares. Ao contrário, “há uma verdadeira inflação legal, inflação do código jurídico-legal para fazer esse sistema de segurança funcionar. Do mesmo modo, o *corpus* disciplinar também é amplamente ativado e fecundado pelo estabelecimento desses mecanismos de segurança” (Idem, p. 11).

Os mecanismos jurídico-legais se reorganizam a partir de postulados internacionais, reconfigurando, por sua vez, os mecanismos de disciplina e segurança locais. Hoje, as demarcações dos espaços jurídico-políticos que circunscrevem os Estados nacionais, constituídas no âmbito das sociedades de soberania e reafirmadas pelas sociedades disciplinares, são atravessadas por relações desterritorializadas que transcendem fronteiras e constituem programas políticos em âmbito planetário (Pssetti, 2003). Organizações Internacionais ganham força, delineando políticas e estabelecendo procedimentos jurídicos a serem perseguidos além dos territórios nacionais.

*A segurança do Estado, tradicionalmente reconhecida como a combinação de uma dimensão interna - a manutenção da ordem pública - e externa - a defesa nacional diante de possíveis ataques de outros Estados - se transforma para adaptar-se a um plano transterritorial de segurança que produz instrumentos diplomáticos e militares apropriados para gerenciar temas que não mais podem ser lidados de forma isolada pelos Estados (...). (Rodrigues, 2010, p.*



Os direitos humanos aparecem, assim, como diretrizes universais capazes de se desdobrarem em programas localizados e transterritoriais. Com procedências na Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, os Programas Nacionais de Direitos Humanos I, II e III, elaborados pelo Ministério da Justiça em conjunto com organizações da sociedade civil<sup>3</sup>, perseguem medidas a serem implementadas pelo Estado e a sociedade por meio da regulamentação de políticas de segurança pública, educação, cidadania, direitos e políticas sociais.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993, Brasil, DHnet)<sup>4</sup>, realizada em Viena no ano de 1993, perseguiu a “racionalização” das atividades das Nações Unidas de forma a “fortalecerem os seus mecanismos neste campo e a alargarem os objetivos do respeito universal pela observância de normas internacionais sobre os direitos do homem” (Idem)<sup>5</sup>.

O PNDH I (1996, Brasil, DHnet)<sup>6</sup>, instituído em maio de 1996 pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, como recomendação da Conferência de Viena, teve como objetivo, “identificando os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas” que impossibilitavam ou dificultavam a sua “plena realização” (Idem)<sup>7</sup>. Elencando objetivos definidos por temas como “proteção do direito à vida”, “segurança das pessoas”, “luta contra a impunidade”, entre outros, o programa se apresentou como um “plano de ação exequível” (Idem)<sup>8</sup>, com foco nos direitos civis e políticos.

No ano de 2002, ainda sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, o Governo Federal lançou o PNDH II (2002, Brasil, DHnet)<sup>9</sup>. Seis anos após o lançamento

---

<sup>3</sup> Entre elas, o Governo Federal elenca, no site DHnet, , o Movimento Nacional de Direitos Humanos, CNBB, FENAJ, INESC, SERPAJ e CIMI  
(fonte: <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html> consultado em 7 de novembro de 2010).

<sup>4</sup> <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> (consultado em 25 de março de 2011).

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html> (consultado em 20 de janeiro de 2011).

<sup>7</sup> <http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html> (consultado em 7 de novembro de 2010).

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> [http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/pndh\\_concluido/index.html](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/pndh_concluido/index.html) (consultado

do primeiro programa, o documento mantinha o foco nos direitos civis e políticos, incorporava direitos econômicos, sociais e culturais, e elencava 518 propostas de ações governamentais (Idem)<sup>10</sup>.

Em 2009, já sob a presidência de Luís Inácio da Silva, foi elaborado o Programa Nacional de Direitos Humanos III (2002, Brasil, DHnet)<sup>11</sup>, com 521 ações programáticas e sistematizado em “eixos orientadores” e “diretrizes transversais”. O PNDH III foi formulado a partir da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, convocada por decreto presidencial (Idem)<sup>12</sup>. Com a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) e a participação dos ministérios, do Poder Legislativo e da sociedade civil, a conferência estabeleceu os eixos orientadores do Programa. São eles: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades; Violência, segurança pública e acesso à justiça; Pacto federativo e responsabilidades dos três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública; Educação e cultura em direitos humanos; Interação democrática entre Estado e sociedade civil e Desenvolvimento e direitos humanos (2010, Brasil, Direitos Humanos)<sup>13</sup>.

No que diz respeito ao sistema de segurança pública, o PNDH III preconiza a sua modernização, elencando em suas ações programáticas a “revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública”, a promoção da “autonomia e a modernização dos órgãos periciais oficiais (...) como forma de incrementar sua estruturação”, e a “criação de uma base de dados unificados que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça Criminal” (2002, Brasil, DHnet)<sup>14</sup>.

De acordo com as ações programáticas relacionadas à segurança pública, observa-se uma tendência à incrementação do sistema por meio de um “repasso de verbas federais” aos “planos estaduais, distrital e municipais” (Idem)<sup>15</sup>, que favoreça a modernização dos equipamentos destinados ao controle da criminalidade, sofisticando bancos de dados das corporações policiais que viabilizam o monitoramento informatizado dos índices de

---

em 25 de março de 2011).

<sup>10</sup> [www.senado.gov.br/sf/.../ap/AP20100408\\_SEDH\\_Vanucchi.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/.../ap/AP20100408_SEDH_Vanucchi.pdf) (consultado em 7 de novembro de 2010).

<sup>11</sup> <http://www.dhnet.org.br/pndh/index.htm> (consultado em 25 de janeiro de 2011)

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> [http://www.direitoshumanos.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2008/09/MySQLNoticia.2008-09-25.0649/?searchterm=GT%20tripartite](http://www.direitoshumanos.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2008/09/MySQLNoticia.2008-09-25.0649/?searchterm=GT%20tripartite) (consultado em 7 de novembro de 2010).

<sup>14</sup> <http://www.dhnet.org.br/pndh/index.htm#eixo4> (consultado em 10 de outubro de 2010).

<sup>15</sup> Idem.

criminalidade.

Como consolidação do que foi apontado no PNDH III, uma extensa gama de sistemas tecnológicos de ponta vem sendo utilizada no controle das ruas e das prisões para a manutenção e garantia da ordem e a formatação de obediências. O desenvolvimento de bancos de dados e fluxos de informação minuciosamente detalhados mapeiam o espaço urbano catalogando, cadastrando e registrando indivíduos e populações<sup>16</sup>.

Equacionam-se, assim, as campanhas de deflagração de direitos humanos, ancoradas por diretrizes internacionais que se apresentam como estratégias de combate à superpopulação carcerária e às mazelas do cárcere em níveis planetários, às práticas de tolerância zero que intensificam o caráter penalizador do Estado, reequipando seu aparato policial e penitenciário em busca de soluções tecnológicas mais econômicas.

Constata-se uma potencialização do controle sobre a população configurada pelo acoplamento dos dispositivos de segurança às já conhecidas técnicas disciplinares e jurídicas sustentadas pelas instituições de confinamento e pelo código legal, respectivamente.

O que se verifica, por exemplo, pela constatação de que nunca se encarcerou tanto quanto atualmente no Brasil. A exacerbação dos aparatos de controle do crime e do sistema penal demonstram o êxito das políticas punitivas em terras brasileiras. O argumento de que as chamadas medidas alternativas de cumprimento da pena seriam possibilidades de substituição do cárcere frente às evidências de sua ineficiência no trabalho de ressocialização de presos revela sua falácia quando analisamos os índices de encarceramento no país, mesmo após a implantação do monitoramento eletrônico como modalidade de execução da pena.

De acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, no ano de 2003, a população total de presos no sistema penitenciário nacional era de 303.304 indivíduos. Já em junho de 2011, aproximadamente um ano após a determinação judicial da utilização dos dispositivos eletrônicos, a quantidade de presos no país saltou para 513.802, deixando o país com a 3ª maior população carcerária do planeta, atrás apenas dos

---

<sup>16</sup> No estado de São Paulo, por meio de organizações como a Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados), os órgãos do Estado promovem pesquisas que viabilizam tais mapeamentos. A Seade é um centro especializado de produção e disseminação de pesquisas, análises e estatísticas socioeconômicas e demográficas, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado (<http://www.seade.gov.br/master.php?opt=ins> – consultado em 8 de novembro de 2010).

EUA e da China (2011, Brasil, Ministério da Justiça)<sup>17</sup>. Os números referentes à população carcerária nacional em dezembro de 2011 registram 514.582 e em junho de 2012 chegamos a 549.577 indivíduos presos (Idem)<sup>18</sup>. Em termos relativos, ainda de acordo com o DEPEN, em junho de 2012, um mês antes da publicação da lei que instituiu o monitoramento eletrônico, havia 258,11 pessoas sob medida penal nas unidades prisionais do país para cada 100 mil habitantes. Em junho de 2011 esse número foi para 269,38 e no mesmo mês de 2012 chegou a 288,14 presos para cada 100 mil habitantes (Idem)<sup>19</sup>.

A quantidade absoluta de presos obteve um crescimento incessante e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. O ano que se seguiu à implantação do dispositivo não apresentou recuo algum nos índices de encarceramento, contrariando a argumentação de juristas que pretendiam o monitoramento via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial, como uma forma de se “desafogar” o sistema prisional.

Ao invés do suposto processo de substituição, o que se nota é uma relação de complementaridade entre as medidas de monitoramento em meio aberto e a prisão, em um inflacionamento das medidas de controle e punição, instrumentalizando polícias e governos a um controle generalizado da população. Casos infracionais que anteriormente não eram tomados como dignos de medidas punitivas, por serem insignificantes, encontram agora correspondentes penais respaldados por políticas de segurança pública.

No que diz respeito apenas aos indivíduos sob aplicação das chamadas medidas alternativas, os dados do InfoPen também apontam para o aumento de seu contingente populacional. Com relação aos presos em regime semiaberto, em junho de 2011 havia um total de 72.414 (Idem)<sup>20</sup>. No mesmo mês de 2012 essa quantidade foi para 75.549 indivíduos. Já no regime aberto, em junho de 2011 havia 17.853 pessoas cumprindo a medida e, um ano depois esse número subiu para 21.799 (2012, Brasil, Ministério da Justiça)<sup>21</sup>. Dentre aqueles que se encontram aguardando julgamento em detenção provisória, o DEPEN apresenta dados que chamam ainda mais atenção. Em junho de 2010 havia 163.263 indivíduos encarcerados provisoriamente no sistema carcerário brasileiro. Em junho de 2011 essa quantidade foi para 169.075, e em junho de 2012 atingiria 191.024

---

<sup>17</sup> Infopen – Departamento Penitenciário Nacional: <http://portal.mj.gov.br> (consultado em 12 de maio de 2012).

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Idem.

indivíduos (Idem)<sup>22</sup>.

Nota-se, assim, uma retomada das políticas de tolerância zero, alinhada às campanhas de efetivação dos direitos humanos, alargando a capacidade punitiva do Estado e suas funções penais e policiais. Todo e qualquer ato considerado criminoso ou infracional encontra uma medida penal a ser aplicada, seja no interior dos edifícios prisionais, seja na casa do infrator, ou mesmo nas ruas das cidades.

O controle eletrônico identifica indivíduos e áreas de periculosidade, categorizando-os em níveis gradativos. Àqueles considerados mais perigosos, a prisão é ainda tida como imprescindível técnica de isolamento e exclusão, necessários à segurança da sociedade. Aos de baixa periculosidade, reservam-se os monitoramentos contínuos e um esforço de correção inclusiva, aplicada no interior da “comunidade”, como espaço demarcado de concentração de potenciais infratores.

Extravasando os muros prisionais, o controle eletrônico aparecerá no século XXI como uma nova reformulação das práticas penais, determinadas por exigências e insuficiências renovadas. Associadas à deflagração de direitos e revestidas, ainda, por discursos humanitários, as recentes tecnologias de controle e punição, incitadas por aquilo que Foucault identificou como *governamentalidade* liberal, fornecerão ao sistema penal um novo alcance e magnitude. Urge, portanto, recusar o regime do castigo e a iniquidade das doutrinas que buscam racionalizá-lo, seja por meio da reafirmação da imprescindibilidade da prisão, seja por sua humanização renovada em medidas em meio aberto auxiliadas pelo controle informatizado. Urge investir contra o que nos tornamos.

## referências bibliográficas

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). *Revista jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, N° 396, pp. 83-107, 2010.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, tradução de Luiz João Baraúna, Abril Cultural, 1974.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Lei de Execução Penal N° 7.210 de julho de 1984

BRASIL. Lei Federal N° 12.258 de junho de 2010

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp 475-493, 2011.

CARVALHO, Salo de. Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 193, p.08-10, dez. 2008.

CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 894, pp 401-441, 2010.

DAMÁSIO, Celuy Roberta H. Reinserção. *Revista espaço Acadêmico* 53, out. 2005. (Disponível em: [www.espaçoacademico.com.br](http://www.espaçoacademico.com.br))

GODWIN, William. *Investigacion acerca de la justicia política y su influencia en la virtud y la dicha generales*, Traducción castellana por J. Prince, Buenos Aires, Americalee, 1945.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *Segurança, Território, População*, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins Fontes, 2008b.

PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*, São Paulo, Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_. Cartografia de violências. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 70, 2002.

PROUDHON, Pierre Joseph. *Sistema das contradições econômicas, ou, Filosofia da miséria, tomo I*. Tradução de J. C. Morel, São Paulo: Ícone, 2003.

RODRIGUES, Thiago. *Guerra e política nas relações internacionais*. São Paulo, Educ, 2010.

## **sites**

**DHnet.** <http://www.dhnet.org.br/> (consultado entre outubro e novembro de 2010).

**Direitos Humanos.** <http://www.direitoshumanos.gov.br> (consultado em 7 de novembro de 2010).

**Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados** <http://www.seade.gov.br> (consultado novembro de 2010).

**Ministério da Justiça.** <http://portal.mj.gov.br> (consultado em dezembro de 2010).